



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 185363 - AM (2022/0003560-3)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
SUSCITANTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DO AMAZONAS - SJ/AM
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 36A VARA PRIVATIVA DE EXECUÇÕES PENAIS E CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA DE PERNAMBUCO - SJ/PE
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência instaurado entre o **Juízo Federal da 4ª Vara Criminal do Amazonas - SJ/AM**, suscitante, e o **Juízo Federal da 36ª Vara Privativa de Execuções Penais e Crimes Dolosos contra a Vida de Pernambuco - SJ/PE**, suscitado

Cingem-se os autos à controvérsia sobre a competência quanto ao IP n. 1031215-77.2021.4.01.3200, contendo investigação do crime previsto no artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/ 90), atribuído, em tese, a Gabriel Pinto Braga.

De acordo com o Juízo suscitante, o procedimento guarda conexão com o IP n.º 0802813-82.2021.4.05.8300, oriundo de Recife/PE, inquérito em que foram encontrados os primeiros elementos indicativos da prática delitiva por parte de usuários de sites de pornografia infantil, entre eles o investigado Gabriel Pinto Braga. Na ocasião, o juízo responsável deferiu uma série de medidas cautelares, impondo inclusive a prisão de Gabriel, com mandado cumprido em Manaus/AM.

A seu turno, o Juízo suscitado entende que não restou comprovada a conexão entre os fatos ou entre os investigados. Informa que, a partir da investigação preambular, verificou-se de fato uma rede de *internet* em que vários usuários, de forma isolada, acessavam e compartilhavam material de pornografia infantil, em diversas partes do país. A seu ver, deve cada um deles ser processado e responder perante os locais de consumação das respectivas infrações, não havendo razão para a reunião de todos os procedimentos em um único juízo por falta de amparo legal ou conveniência para a persecução. Assim, apregoa que deveria o procedimento do investigado Gabriel ser conduzido pela Justiça Federal em Manaus/AM.

Decisão liminar declarando, em caráter provisório, a designação do Juízo Federal da 36ª Vara Privativa de Execuções Penais e Crimes Dolosos contra a Vida de Pernambuco - SJ/PE (suscitado) para a decisão de medidas urgentes.

Informações prestadas.

Nesta instância, o Ministério Público Federal ofertou parecer pelo conhecimento do conflito para declarar competente o Juízo da 4ª Vara Federal criminal em Manaus/AM, o suscitante.

É o relatório.

Decido.

Cumpra registrar, inicialmente, que este conflito negativo de competência deve ser conhecido, porquanto se trata de incidente estabelecido entre juízes vinculados a tribunais diversos, nos termos do art. 105, I, "d", da Constituição Federal, razão pela qual passo ao seu exame.

Acerca das investigações, para melhor exame dos fatos, colaciono as seguintes informações prestadas:

"O IPL nº 2021.0001455-SR/PF/PE (Processo nº 0802813-82.2021.4.05.8300) foi instaurado para investigar a atuação de dezenas de indivíduos que, com amparo em técnicas avançadas de anonimização cibernética e em possível associação criminosa com LUCAS BATISTA SANTOS e inúmeros outros, cometeram diversos crimes, tais como estupro e estupro de vulnerável, bem como produção, divulgação e aquisição de fotografias e vídeos contendo cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente.

Os fatos apurados no IPL nº 2021.0001455-SR/PF/PE são um desdobramento das investigações realizadas nos autos do IPL nº 456/2018-SR/PF/PE, instaurado para apurar as condutas atribuídas ao alvo identificado como LUBASA, indivíduo responsável pela hospedagem de diversos sites e fóruns de pedofilia na chamada darknet, em especial os seguintes: Baby Heart, Boyvids4.0, HurtMeh, Anjos Proibidos e Lolilust.

No contexto do IPL nº 456/2018-SR/PF/PE foram deferidas diversas medidas cautelares no intuito de identificar LUBASA, logrando-se êxito em apontar a responsabilidade a LUCAS BATISTA SANTOS, que foi preso em 06/06/2019, após cumprimento de mandado de busca e apreensão deferido por este Juízo, e denunciado junto a esta 36ª Vara Federal/PE, respondendo às ações penais nº 0820755-98.2019.4.05.8300 e 0813404-74.2019.4.05.8300, que tramitam em segredo de justiça e atualmente aguardam análise de recurso de apelação por esse TRF 5ª Região, nas quais restou condenado, em cada uma delas, a penas superiores a 150 (cento e cinquenta) anos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 217-A c/c art. 226, II, Código Penal, e nos arts. 240, § 2º, II e III, c/c art. 240-E, e nos arts. 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90, em continuidade delitiva e concurso material.

No dia do cumprimento do mandado de prisão de LUCAS BATISTA também foram cumpridos mandados de busca e apreensão, logrando-se êxito, também com o uso judicialmente autorizado de keylogger, na apreensão de diversas mídias de armazenamento na residência dele, as quais foram submetidas a exame pericial, cujos laudos também subsidiaram as condenações em seu desfavor, acima mencionadas.

A parte mais relevante do material de informática apreendido em poder de LUCAS BATISTA SANTOS, notadamente os HDs dos servidores que hospedavam os hiddens services, foram antes encaminhados ao SETEC/SR/PF/SP, para fins de espelhamento, com vistas a subsidiar a análise do material e a continuidade das investigações pelo órgão central da Polícia Federal, com vistas a tornar possível a identificação e prisão de inúmeros abusadores de crianças no Brasil e no mundo, bem como o resgate, em segurança, dessas inúmeras crianças vítimas.

Segundo informações da Autoridade Policial, o material também foi compartilhado com órgãos policiais estrangeiros, a exemplo do Federal Bureau of Investigation - FBI, dos Estados Unidos da América, e da National Crime Agency - NCA, do Reino Unido, nos termos da decisão de Id. 4058300.7777819 do Processo nº 0816290-80.2018.4.05.830, visando a obter o auxílio necessário para a identificação dos abusadores.

Tempos depois à apreensão do material na casa de LUCAS BATISTA, a agência policial inglesa NCA forneceu à Polícia Federal centenas de logs de conexão utilizados por usuários brasileiros nos fóruns e sites mantidos pelo mencionado acusado.

Com a finalidade de se identificar esses usuários que se conectaram aos sites de pornografia infantil hospedados por LUCAS BATISTA, foi instaurado o IPL nº 2021.0001455-SR/PF/PE, ora em análise.

Um dos alvos investigados é justamente o GABRIEL PINTO BRAGA, residente em Manaus/AM, tendo sido colhidos elementos que o apontariam como sendo o responsável pelo usuário FLAMERG3.

Segundo o Relatório de Análise de Polícia Judiciária - RAPJ nº 72/2020-NURCOP/DRCC/CGPFAZ/DICOR/PF, constante no Apenso 27 do IPL nº 2021.0001455-SR/PF/PE, **FLAMERG3 fez postagens nos fóruns de pedofilia compartilhando arquivos contendo pornografia infantil. Em vários relatos postados, FLAMERG3 confessa ser um abusador, já tendo se relacionado com vários meninos com idades entre 06 e 10 anos.**

Ainda segundo o mencionado Relatório, informações repassadas pela INTERPOL, somadas a dados extraídos de registros de acesso a redes sociais e sites de publicação de vídeos, motivou a solicitação ao provedor CLARO NET de informações referentes

aos dados cadastrais do usuário, obtendo-se a informação de que o responsável seria **GABRIEL PINTO BRAGA**.

A Autoridade Policial então, após identificar outros possíveis responsáveis de usuários, representou pela busca e apreensão nos mais de 70 (setenta) endereços localizados, além da prisão preventiva de aproximadamente 13 (treze) alvos, dando causa à instauração do Processo nº 0820996-04.2021.4.05.8300. A representação foi analisada por este Juízo e, em relação ao investigado GABRIEL PINTO BRAGA, foi deferida medida de busca e apreensão e decretada a sua prisão preventiva.

No dia 03/12/2021 foi deflagrada a Operação LOBOS pela Polícia Federal, para fins de dar cumprimento a todos os mandados expedidos por este Juízo, a maioria dos quais com endereços em outros Estados da Federação.

Quando do cumprimento dos mandados de busca e apreensão e prisão preventiva referente a GABRIEL, a Polícia Federal o prendeu em flagrante delito por ter sido encontrado em poder de vários arquivos contendo pornografia infantil, enquadrando a conduta nas penas do art. 241-B do ECA.

A prisão foi comunicada ao Juízo do local da apreensão, em Manaus/AM, que, por sua vez, após homologar o flagrante, decretou a prisão preventiva do investigado. Posteriormente, declinou da competência para esta 36ª Vara Federal/PE para processar e julgar o feito.

Os autos da comunicação da prisão em flagrante delito vieram encaminhados a esta 36ª Vara Federal/PE, e foram distribuídos sob o nº 0823483-44.2021.4.05.8300, em 07/12/2021.

No Processo nº 0820996-04.2021.4.05.8300 (representação por medidas cautelares), em 10/12/2021, foi prolatada decisão declinando da competência para apuração dos fatos em relação, dentre outros, a GABRIEL PINTO, determinando-se a remessa, relativamente a ele, de cópia integral dos autos principais do IPL e do Apenso a ele referente, bem como o encaminhamento da Comunicação de Prisão em Flagrante associada, ao Juiz Federal de Manaus/AM, local em que cometidos os delitos.

A respeito da declaração de incompetência deste Juízo, convém transcrever trecho da decisão:

"(...)Por meio da decisão constante no Id. 4058300.21264371, foram deferidas diversas buscas e apreensões e prisões preventivas nos presentes autos, com o fim de robustecer o material probatório já existente no IPL nº 0802813-82.2021.4.05.8300, associado, que investiga a prática de crimes de pornografia infantil e abuso sexual de menores.

As medidas referem-se a aproximadamente 66 (sessenta e seis) alvos investigados, residentes em diversas partes do país, que seriam usuários de sites de pornografia infantil na deepweb, onde baixavam e compartilhavam imagens e/ou vídeos contendo cenas explícitas de sexo envolvendo crianças e/ou adolescentes, além de, em alguns casos, praticarem abuso sexual contra menores e ainda produzir o material ilícito.

O Código de Processo Penal, para fins de fixação de competência territorial, define o local do crime como sendo o lugar em que consumada a infração penal. Nos crimes praticados por meio da internet, como os tipificados nos arts. 241-A e 241-B do ECA, a jurisprudência tem considerado que o local da infração é o de onde partiu a conexão utilizada para a publicação dos arquivos ilícitos.

Não obstante, na oportunidade em que proferida a decisão, este Juízo se declarou competente para o deferimento das medidas cautelares requeridas pela Autoridade Policial, enfatizando o que segue:

"(...) Como restou demonstrado, tramitaram neste Juízo as Ações Penais e procedimentos associados instaurados em desfavor de JOSIEL PEDRO DA SILVA FERREIRA e LUCAS BATISTA SANTOS. Reconheceu-se, na oportunidade, conexão probatória com os fatos investigados e relacionados a JOSIEL PEDRO DA SILVA FERREIRA, cuja ação penal tramitou neste Juízo em razão do seu endereço, localizado nesta capital, de onde partiam as publicações criminosas, resultando na colaboração premiada, infiltração e identificação de LUCAS BATISTA SANTOS.

Foi a partir do cumprimento do mandado de busca e apreensão expedido em desfavor de LUCAS BATISTA que foram colhidas as provas que possibilitaram a continuação das investigações para fins de identificar outros envolvidos na disseminação de pornografia infantil por meio dos sites e fóruns mantidos na deepweb e por ele hospedados.

As investigações, portanto, permaneceram sob a responsabilidade da Polícia Federal em Pernambuco, que instaurou o IPL nº 2021.0001455 (Processo nº 0802813-

82.2021.4.05.8300) e logrou êxito na identificação dos 66 (sessenta e seis) envolvidos. Como bem ressaltou o MPF, em investigações de grande complexidade no mundo virtual, principalmente as que envolvem a análise de condutas em redes e sites da deepweb com vários suspeitos, é difícil fixar de antemão, e desde o início, o Juízo competente para toda a investigação e a fase processual, considerando a possibilidade de os crimes cibernéticos atingirem vários Juízos e até jurisdições de outros países, exigindo-se elasticidade compatível para fins de fixação da competência para decretação das medidas cautelares, visando à colheita do máximo de provas para, inclusive, se determinar com mais segurança a competência definitiva para o exame do caso.

Assim, nos casos de investigações complexas e com vários envolvidos, é possível se falar em uma margem de discricionariedade para a fixação da competência para a análise de requerimentos de medidas cautelares, até que os fatos e agentes se delimitem com maior clareza, confirmando-se ou infirmando-se as suspeitas a partir das provas que vierem a ser colhidas, inclusive relações diretas com o réu LUCAS BATISTA SANTOS.

É necessário, no entanto, que existam elementos mínimos que apontem como competente, ao menos de forma aparente, o Juízo a que requeridas as medidas cautelares e restritivas.

No caso, como dito, este Juízo da 36ª Vara Federal/PE foi o competente para processar e julgar LUCAS BATISTA SANTOS, o responsável pela manutenção e hospedagem dos hidden services acessados pelos ora investigados. Foi a partir da análise das provas obtidas com o deferimento de medidas cautelares em desfavor de LUCAS BATISTA que a Polícia Federal conseguiu identificar os usuários dos IPs de acesso apontados pelas forças policiais estrangeiras.

Há, portanto, a possibilidade de se reconhecer eventual conexão entre os fatos, seja probatória ou intersubjetiva, o que somente se confirmará a partir da análise de todo um arcabouço probatório, que pode vir a ser produzido com as medidas requeridas, em caso de deferimento.

Por outro lado, mostra-se precipitada qualquer declinação de competência nesta fase procedimental, pois todos os usuários identificados derivam dos fóruns administrados por LUCAS BATISTA SANTOS, especialmente do BoysVids4.0, sendo necessário analisar, caso comprovados os indícios de materialidade e autoria, os elos de ligação entre os investigados e a conexão probatória, inclusive possíveis transferências de valores, associação ou organização criminosa.

Ressalte-se, ainda, que todos os crimes sob análise foram praticados no âmbito da deepweb, gerando a competência federal inquestionável para todos eles, a partir da internacionalidade ínsita ao acesso irrestrito dos fóruns em vários países do mundo, tratando-se de crime previsto em tratado internacional que o Estado brasileiro se comprometeu a reprimir.

Assentada tal premissa, a deflagração unificada das medidas cautelares é essencial para a preservação de provas e para que a investigação seja eficaz, inclusive em prol dos próprios investigados, com real identificação da autoria, sobretudo porque usuários de fóruns de pedofilia, conforme a experiência revela e a representação submetida à análise demonstra, vivem em estado de alerta e possuem meios irrastráveis e imediatos de comunicação entre eles e de emissão de alertas.

Há, decerto, uma relação comunitária e de ampla cumplicidade entre os pedófilos que acessam tais fóruns, havendo comportamentos claros de proteção recíproca, pois há uma relação de dependência obsessiva e compulsiva ao crime do outro. A proteção do outro usuário é o que garante ao pedófilo a obtenção de outros materiais para a satisfação da própria lascívia, tratando-se de uma rede que tende ao infinito. Orientam-se recíproca e incansavelmente sobre como perpetrar o crime e como tomarem os cuidados necessários para não serem descobertos.

Nesse passo, definida a competência federal para a causa, a conclusão das buscas é que permitirá a este Juízo analisar definitivamente a competência territorial e as conexões probatórias.

(...) " Com o deferimento das medidas, a Polícia Federal deflagrou operação no dia 03/12/2021 para dar cumprimento aos mandados no mesmo momento. A comunicação dos cumprimentos foram sendo anexadas aos presentes autos, bem como, em alguns casos de declinação de competência de auto de prisão em flagrante, foram sendo formados autos apartados.

Diante do fato de terem sido anexados, inicialmente, os elementos de prova colhidos em razão das medidas deferidas em relação aos investigados dos Apensos 01, 02, 16, 29, 40, 41, 44, 51 e 62, e que alguns deles se encontram presos provisoriamente, o MPF requereu a declinação da competência primeiramente em relação a eles, o que foi deferido por este Juízo por meio da decisão de Id. 4058300.21463219.

Posteriormente, a Autoridade Policial anexou ao IPL associado todos os elementos de prova colhidos até o momento em razão das medidas deferidas, em relação a todos os

alvos investigados, e o MPF, após o exame de todo o material, requereu a declinação de competência em relação à maioria, excetuando os alvos referidos nos Apensos 14, 17, 31 e 34.

As provas colhidas com o cumprimento dos mandados, e que já constam nos autos do IPL associado, permitem a este Juízo analisar com mais precisão a existência de conexão entre os fatos atribuídos a cada um dos investigados abaixo discriminados, para os quais o MPF requereu expressamente a declinação de competência, e os apurados nos processos instaurados em desfavor de LUCAS BATISTA SANTOS. São [...]

Conforme se observa da análise dos elementos de prova até o momento anexados, a exemplo de atas da audiência de custódia, interrogatórios e resultados preliminares das perícias realizadas no material encontrado em poder dos investigados, **não foram colhidos registros capazes de indicar qualquer relação entre os mencionados investigados e LUCAS BATISTA SANTOS.**

Ao que tudo indica, os investigados acima mencionados eram apenas usuários dos sites de pornografia infantil hospedados por LUCAS BATISTA, e com ele não possuíam relação ou sequer contato.

Observa-se, assim, que a hipótese de concurso de pessoas, aventada para considerar este Juízo aparentemente competente para o exame dos fatos apurados no IPL associado, não se confirmou, nem sequer se fortaleceu, não tendo sido verificado nenhum outro indicativo de conexão, seja probatória ou intersubjetiva, que justifique o reconhecimento da competência desta 36ª Vara Federal para o exame dos fatos relacionados aos investigados acima nominados.

O fato de a identificação dos mencionados investigados ter se dado a partir das provas colhidas com as medidas cautelares deferidas contra LUCAS BATISTA não é suficiente a reconhecer conexão entre os crimes, nos termos do art. 76 do CPP.

Como bem ressaltou o MPF na manifestação de Id. 4058300.21450536, que também se aplica para os casos ora analisados, "não obstante as investigações tenham sido validamente conduzidas até o momento perante este Juízo, é certo que as condutas delitivas, ao que tudo indica (já que o avançar da investigação pode levar a resultado diverso no futuro, o que reforça a inevitabilidade de tomada de decisões com base na aparência competente), foram praticadas por diferentes pessoas a partir de localidades diversas, independentemente umas das outras." Não demonstrada, a partir das provas colhidas com o cumprimento das medidas, a conexão entre os fatos ora investigados e acima descritos, e os apurados nos processos relacionados a LUCAS BATISTA, apta a determinar a competência deste Juízo, é de se preservar a competência territorial do local da infração.

Diante do exposto, declino da competência de processar e julgar os fatos relacionados aos investigados abaixo nominados, determinando a remessa dos autos aos Juízos Federais com jurisdição sobre os locais em que cometidos os delitos apurados:

- APENSO 03 - JOÃO PEDRO BRUNO SIMÕES, Natal/RN; 1.
- APENSO 04 - JONATAS SEIXAS FERREIRA SANTOS, Goiania/GO; 2.
- APENSO 05 - JULIO VANTH MORINIGO CHAVES RIBEIRO, Campo Grande/MS; 3.
- APENSO 06 - FABIO NUNES DOS SANTOS, São Paulo/SP; 4.
- APENSO 07 - DOUGLAS MONTORINI, Novais/SP; 5.
- APENSO 08 - GUSTAVO MILANEZ BENICIO, Londrina/PR; 6.
- APENSO 09 - ANDRE GIOVANI DE OLIEIRA FOGAÇA, Itatinga/PR; 7.
- APENSO 10 - MARCOS FABRICIO PERCINIO DA SILVA, Distrito Federal; 8.
- APENSO 11 - ILARIO KOHANOSKI DA ROSA, Porto Alegre/RS; 9.
- 10. APENSO 12 - MATHEUS MARIANO FRANCO, Rianapolis/GO;
- 11. APENSO 13 - DANIEL MENESES DE SOUZA, São José do Rio Preto/SP;
- 12. APENSO 15 - ALEXANDRE TADEU SOLE GOMES, Goiania/GO;
- 13. APENSO 18 - DANIEL MICLOS, São Paulo/SP;
- 14. APENSO 19 - SAMUEL DAVID WATSON, São Paulo/SP;
- 15. APENSO 20 - BENITEZ FELIX, Registro/SP;
- 16. APENSO 21 - GERMANO JOSÉ CARVALHO, Rio de Janeiro/RJ;
- 17. APENSO 22 - PATRICK ABREU PINHO DA SILVA, Vila Velha/ES;
- 18. APENSO 23 - TIAGO RIBEIRO TELES, Cristalina/GO;
- 19. APENSO 24 - PABLO AZEVEDO DE ALMEIDA/HENRIQUE ALMEIDA SOARES, Distrito Federal;
- 20. APENSO 25 - DANIEL HENRIQUE MONTEIRO DE CARVALHO, São Paulo/SP;

Processo Judicial Eletrônico:
https://pje.jfpe.jus.br/pje/Painel/painel_usuario/documentoHTML.sea...

- 8 de 11 20/01/2022 09:31 STJ-Petição Eletrônica (OF) 00017153/2022 recebida em 21/01/2022 12:45:54 (e-STJ Fl.156) Documento eletrônico e-Pet nº 6341946 com assinatura digital 21. APENSO 26 - FLAVIO LEAL DA SILVA, Guarulhos/SP;
22. APENSO 27 - GABRIEL PINTO BRAGA, Manaus/AM;
 23. APENSO 28 - CAINÃ GONÇALVES, São Paulo/SP;
 24. APENSO 30 - DANIEL FERNANDES CREDIDIO, Fortaleza/CE;
 25. APENSO 32 - CARLOS ROBERTO HYPPOLITO, Extrema/MG;
 26. APENSO 33 - CLAUDIO DA SILVA GARRIDO LOPES, São Paulo/SP;
 27. APENSO 35 -ERICK ANTONIO B DA SILVA, Serra/ES;
 28. APENSO 36 - FABIO FERREIRA DA SILVEIRA, Maceió/AL;
 29. APENSO 37 - RAFAEL ESTEVES GUIMARÃES, Rio de Janeiro/RJ;
 30. APENSO 38 - JOSÉ MARCELO GONÇALVES, Palmas/TO;
 31. APENSO 39 - GUILHERME HENRIQUE DE ALMEIDA NASCIMENTO, São Paulo/SP;
 32. APENSO 42 - CELSO DE BRITO, São Paulo/SP;
 33. APENSO 43 - RODRIGO BORDONI, Mauá/SP;
 34. APENSO 44 - MARCOS JUSTINIANO RIBEIRO, Brasília/DF;
 35. APENSO 45 - JOÃO FERNANDO PENTEADO, São Paulo/SP;
 36. APENSO 46 - HELIO ALVES DA SILVA, Santa Maria/RS;
 37. APENSO 47 - JORGE LUCAS ALVES E SILVA, São Bernardo do Campo/SP;
 38. APENSO 48 - FELIPE DE JESUS SANTOS, Barueri/SP;
 39. APENSO 49 - MAYCON SAMUEL, Timon/MA;
 40. APENSO 50 - EVANDO KENED RIBEIRO DE QUEIROZ, Floriano/PI;
 41. APENSO 52 - WALDSON VERISSIMO COSTA, Ananindeua/PA;
 42. APENSO 53 - VICENTE RICARDO DE JESUS, Florianópolis/SC;
 43. APENSO 54 - INALDO ANTONIO DE SOUZA E SILVA/THIAGO DE SOUZA E SILVA, Belém/PA;
 44. APENSO 55 - GABRIEL FONSECA DAMACENO/ALEF FONSECA DAMACENO, Ceilandia/DF;
 45. APENSO 56 - FELIPE ALMEIDA DE SOUZA, Itaquaquecetuba/SP;
 46. APENSO 57 - ARTUR AZEVEDO SANTOS, Maceio/AL;
 47. APENSO 58 - GIOVANNI DE MATTOS CARDILLO, São Paulo/SP;
 48. APENSO 59 - GABRIEL LUIZ ARARUNA MUNIZ/ANDRÉ LUIZ ARARUNA MUNIZ, João Pessoa/PB;
 49. APENSO 60 - AUGUSTO GABRIEL DE ANDRADE, Niteroi/RJ;
 50. APENSO 61 - VINICIUS HEMMING, Belo Horizonte/MG;
 51. APENSO 63 - LENON CONSTANTINO DO ESPIRITO SANTO, Curitiba/PR;
 52. APENSO 64 - EDIVAN ANTONIO DOS SANTOS/RAFAEL DE ARAUJO ALVES, Brasília/DF;
 53. APENSO 65 - JOSÉ AMARILDO LUZ, Maria da Fé/MG;
 54. APENSO 66 - CELSO THIERRE COELHO MENDES, Cantagalo/RJ.

Para cada um dos investigados deverão ser formados procedimentos com cópia integral dos autos principais do IPL e do Apenso referente a ele.

Deverão instruir o procedimento, também, cópia deste processo, excluindo-se, no entanto, todos os documentos que acompanharam a inicial.

Traslade-se cópia desta decisão para o IPL associado, bem como para o processo que foi formado a partir da comunicação do flagrante de GABRIEL PINTO BRAGA (Processo nº 0823483-44.2021.4.05.8300) e para o Incidente de Insanidade Mental também instaurado em relação ao mencionado investigado, que também deverão acompanhar os autos principais que vierem a ser formados para a declinação da competência.

Para todos os demais investigados, cujas prisões foram comunicadas no IPL associado, seja em razão dos cumprimentos dos mandados de prisão expedidos seja em razão de prisão em flagrante delito, atente-se para o fato de tramitar procedimento próprio no Juízo do local da prisão, devendo os autos a serem formados serem remetidos a esses Juízos por conexão.

Intime-se a Autoridade Policial para que tome ciência desta decisão, bem como para que providencie a remessa dos materiais apreendidos que estejam em seu poder para os Juízos competentes.

Permanecem na competência desta 36ª Vara Federal os fatos relacionados nos Apenso 14, 17, 31 e 34.

Intimem-se as partes.

Cumpra-se, dando-se prioridade aos casos de investigados presos. (...)"

A decisão mencionada foi devidamente cumprida, com a remessa a todos os Juízos indicados do material probatório até então colhido, nos termos em que determinado.
Como visto, a hipótese de concurso de pessoas, aventada para considerar este

Juízo aparentemente competente para o exame dos fatos apurados no IPL associado, não se confirmou, nem sequer se fortaleceu, não tendo sido verificado nenhum outro indicativo de conexão, seja probatória ou intersubjetiva, que justificasse a manutenção da competência desta 36ª Vara Federal para o exame dos fatos relacionados aos investigados acima nominados.

O fato de a identificação dos mencionados investigados ter se dado a partir das provas colhidas com as medidas cautelares deferidas contra LUCAS BATISTA não é suficiente a reconhecer conexão entre os crimes, nos termos do art. 76 do CPP." (e-STJ, fls. 148-160, grifou-se)

A partir das esclarecedoras informações, verifique-se que a competência para a apuração dos delitos eventualmente cometidos por Gabriel Pinto Braga deve ser atribuída ao Juízo da Seção Judiciária de Manaus/AM.

Com efeito, tem-se que, **em Pernambuco/PE**, logrou-se êxito na descoberta de um indivíduo responsável pela hospedagem de diversos sites e fóruns de pedofilia, identificado posteriormente como **Lucas Batista Santos**. O acusado foi preso em 6/6/2019, processado e condenado a penas superiores a 150 anos de reclusão por diversos crimes (arts. 217-A c/c art. 226, II, Código Penal, e nos arts. 240, § 2º, II e III, c/c art. 240-E, e nos arts. 241-A e 241-B, todos da Lei 8.069/90), aguardando atualmente julgamento do recurso de apelação.

Com o vasto conteúdo ilícito apreendido em poder de Lucas foi possível averiguar também possíveis (e diversos) **usuários dos referidos sites e fóruns**, que - **de forma isolada** - acessavam e compartilhavam material de pornografia infantil, partindo os acessos de todas as regiões do país. De posse dos referidos dados, a autoridade policial representou pela expedição de mandado de busca e apreensão em mais de 70 endereços e pela prisão preventiva de pelo menos 13 alvo, expedidas as ordens para cumprimento em vários estados.

Dentre os investigados, o relatório policial encontrou o usuário "FLAMERG3", identificado como **Gabriel Pinto Braga, residente em Manaus/AM**. O Juízo de Pernambuco acolheu o pedido pela decretação de sua prisão preventiva, ocasião em que o investigado foi flagrado em seu domicílio na posse de materiais atrelados à prática ilícita averiguada.

Conforme informa o Juízo suscitado, **não foram colhidos registros capazes de indicar qualquer relação entre os investigados e Lucas Batista Santos (mantenedor dos sites e fóruns)**. Ao que tudo indica, **os demais eram apenas usuários dos sites de pornografia infantil mantidos pelo condenado e com ele não possuíam relação ou contato**, sendo inviável a caracterização de uma organização criminosa.

Assim sendo, com razão o Juízo suscitado ao entender que o fato de a identificação dos mencionados investigados ter se dado a partir das provas colhidas com as medidas cautelares deferidas contra Lucas Batista **não** é suficiente a reconhecer conexão entre os crimes.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte: "**O simples fato de a apuração dos delitos investigados ter tido início a partir da mesma diligência policial não implica, necessariamente, a existência de conexão entre eles. Precedentes desta Terceira Seção.**" (CC 145.514/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/08/2016, DJe 16/08/2016, grifou-se).

Ademais, imperioso ressaltar que o processo perante a Justiça Federal de Pernambuco já conta com **sentença definitiva** enquanto o procedimento relativo ao acusado Gabriel está na **fase investigativa**. Não há proveito na reunião dos referidos feitos, pois, se assim o for, todos os demais usuários identificados pelo acesso nos sites e fóruns do condenado Lucas serão investigados e processados perante um único juízo, longe do seu domicílio e do local de acesso a provas, gerando inúmeros trâmites de precatórias, demora excessiva, entre outros óbices. A respeito, tratou com primor o Ministério Público Federal:

"A vexata quaestio destes autos diz respeito ao instituto da conexão e conseqüente competência por prevenção. O artigo 76, inciso III, do CPP, define conexão probatória ou instrumental como aquela apropriada quando a prova de uma infração influa direta e necessariamente na de outra; jurisprudência desta Corte firmara-se no sentido de que, para configurar-se conexão instrumental não bastam razões de mera conveniência em simultaneus processus, reclamando que haja vínculo objetivo entre

os diversos atos/omissões criminosos (STJ, 5ªT, RHC 43.120/PR, rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe 30/05/2018).

In casu extrai-se dos autos que dos muitos investigado dois deles, que exercem função central na rede/atividade delituosa, colocando à disposição de terceiros material com conteúdo pornográfico em que são vítimas crianças e adolescentes, já são réus em ação penal pública em Recife/PE. Em torno dessa realidade processual é que se desenvolve a discussão acerca de competência travada nestes autos.

Ora, sendo certo que a investigação iniciou em Recife/PE, lá sendo descoberta a rede de pornografia infantil na deepweb de que se trata, de igual modo correto dizer que nem todos os usuários de sítios pornográficos que o réu LUCAS BATISTA SANTOS hospedava foram encontradas em Recife/PE ou têm vínculo com essa capital. Nesse contexto, conquanto LUCAS BATISTA SANTOS responda à ação penal em Recife/PE, o próprio Ministério Público Federal local cuidara de pedir declinação de competência às demais jurisdições dos respectivos domicílios de possível corréus, ou seja, de usuários da rede em outras localidades, como é precisamente o caso do preso GABRIEL PINTO BRAGA a que se referem estes autos. Isso porque, como alega o juízo suscitado, inexistente conexão entre os fatos criminosos atribuídos a GABRIEL PINTO BRAGA e os apurados em ações penais a que responde o réu LUCAS BATISTA SANTOS.

Em outras palavras, nada aponta para existência de vínculo subjetivo e objetivo entre atos e omissões criminosos atribuídos. Frise-se que enquanto GABRIEL PINTO BRAGA figura como usuário da rede de pornografia infantil, o réu LUCAS BATISTA SANTOS já foi denunciado por hospedar em suas máquinas os indigitados sítios e material, sem quaisquer elementos de informação indicativos de troca de mensagens entre ambos.

Por derradeiro, a reforçar as assertivas do juízo suscitado, que não de ser acolhidas, não faz sentido que em se detectando existência de inúmeros ou diversos usuários em unidades da Federação brasileira e localidades e meramente periféricas, sem atuação central na empreitada delitiva, que ocorre(ra) em Recife/PE, sejam todos eles aí processados por inviável e inexistente e desnecessário ou até mesmo contraindicado juízo universal para tal. A se defender o contrário, diversos fatores contribuiriam para efetiva demora e até tumultuária tramitação do feito haja vista gama enorme de corréus, testemunhas, defesas, expedição de cartas precatórias, incidentes e recursos infundáveis e de controle impossível por um único juiz.

Sendo assim, uma vez patente a diferença de status e modus operandi entre Gabriel Pinto, preso em Manaus/AM, o réu Lucas, que está sendo processado no Recife/PE, não há que se falar em conexão probatória." (e-STJ, fls. 164-165, grifou-se)

No âmbito desta Corte Superior, colaciono também precedente no sentido da *fixação da competência do local da residência do suspeito para o processamento de crimes envolvendo veiculação de imagens de pornografia infantil na internet*:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. APURAÇÃO DO DELITO DO ART. 241-A DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. SUPOSTA VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE PORNOGRAFIA INFANTIL PELA INTERNET. COMPETÊNCIA FIRMADA PELO LUGAR DA INFRAÇÃO. ART. 70 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. COMPETÊNCIA DE TERCEIRO JUÍZO, ESTRANHO AO CONFLITO.

1. A consumação do delito, que atualmente tem previsão no art. 241 -A do Estatuto da Criança e do Adolescente, "ocorre no ato de publicação das imagens pedófilo-pornográficas, sendo indiferente a localização do provedor de acesso à rede mundial de computadores onde tais imagens encontram-se armazenadas, ou a sua efetiva visualização pelos usuários" (CC 29.886/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/12/2007, DJ 01/02/2008, p. 427).

2. A conduta delituosa a ser apurada, na hipótese, refere-se à veiculação de imagens de menores aliciadas para exposição em cenas obscenas, via webcam, por meio do MSN/ORKUT e TWITTER, além de hackeamento e utilização do perfil de uma delas, fazendo-se o agente passar por esta, para comunicar-se com terceiros.

3. Ausentes indícios de transnacionalidade do crime, a tanto não servindo o mero meio internet, competente é o juízo estadual do local de indicada residência do suspeito, em Londrina/PR, na forma do art. 70 do Código de Processo Penal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Londrina - TJ/PR, juízo estranho ao conflito.
(CC 136.257/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2015, DJe 20/03/2015).

Registre-se que a parte superada do precedente citado diz respeito apenas à competência da justiça estadual, pois, mais à frente, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 393, em repercussão geral, fixou tese, segundo a qual, "[c]ompete à Justiça Federal processar e julgar os crimes consistentes em disponibilizar ou adquirir material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 241, 241-A, 241-B da Lei 8.069/1990) quando praticados por meio da rede mundial de computadores" (RE 628624, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 29/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-062 DIVULG 5-4-2016 PUBLIC 6-4-2016). **Contudo, permanece a competência do juízo do local de onde partem as publicações através de computadores e celulares, comumente o domicílio do acusado.**

Pontue-se, por fim, que o entendimento exposto está relacionado ao estágio incipiente do inquérito policial em questão, nada obstando, porém, que, no curso das investigações, novos elementos de prova indiquem vínculo entre as condutas praticadas e indiquem a necessidade da reunião dos feitos para melhor elucidação do caso, o que não se verifica no atual momento. A propósito: "**O julgamento do conflito não implica decisão definitiva, mormente em sede de inquérito policial em que a competência é estabelecida considerando os indícios colhidos até a instauração do incidente, sendo possível que, no curso da investigação, surjam novos indícios que indiquem a necessidade de modificação da competência.**" (EDcl no CC 161.123/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 20/02/2019, grifou-se).

Ante o exposto, **conheço** do conflito para declarar a competência do **Juízo Federal da 4ª Vara Criminal do Amazonas - SJ/AM**, o suscitante, para apuração dos fatos no IP n. 1031215-77.2021.4.01.320, atribuídos, em tese, a Gabriel Pinto Braga. Com o julgamento, fica superada o provimento liminar.

Comunique-se. Publique-se.

Cientifique-se o Ministério Público Federal e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Juízo competente.

Brasília, 03 de fevereiro de 2022.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator